TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 643620/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 303/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Tuneiras do Oeste. Concurso Público Edital 05/2015. Pela **negativa de registro das admissões** – falta parcial no envio de documentos das fases 1 e 2, e, falta de envio das fases 3 e 4. Sanções ao Município e gestores. Não aplicação do Prejulgado 31.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de Concurso Público do edital nº. 05/2015, protocolado neste Tribunal de Contas em 13/09/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em 1ª análise, conforme Instrução nº 1283/18 (peça 17) da 1ª Fase e Instrução 1284/18 (peça 18) da 2ª fase, destacou que nas análises foram encontradas e apontadas irregularidades conforme consta nos itens - "**III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS".**

Em face das irregularidades constatadas nas instruções, emitiu-se o Despacho nº 1347/18 - CAGE (peça 19), que determinou diligência para intimação dos responsáveis para que juntassem a documentação pendente:

> ***"Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1283/18-CAGE, 1284/18 - CAGE (peças nº 17 e 18):***
>
> ***- MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DUV

***Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da* Lei Complementar Estadual nº 113/2015.**

CAGE, em 24 de setembro de 2018".

Em resposta, o Município de Tuneiras do Oeste, protocolou sob nº 766161/18 (peça 22) Petição Intermediária **solicitando prorrogação de prazo de 15 dias -** Of. 186/2018.

Como o Município não se manifestou até a data limite da prorrogação, a CAGE pelo Despacho nº 1688/18, de 07 de novembro de 2018 concedeu 15 (quinze) dias de prazo.

Em atendimento ao despacho, o ente municipal protocolou sob nº 819672/18 (peça 28) petição alegando e solicitando[1]:

I – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 23/06/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 13/09/2018.

JUSTIFICATIVA: Informamos que não foram atendidos o contido na Instrução Técnica acima citada conforme Instrução Técnica, porque o servidor responsável do RH não foi fazer nenhum treinamento para atuar esse processo no SIAP.

II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência, seja aprovada esta fase do processo de seleção com a justificativa apresentada.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Tuneiras do Oeste, 27 de novembro de 2018.

Taketoshi Sakurada
Prefeito Municipal

Após análise do documento juntado pelo Município de Tuneiras do Oeste, a **CAGE,** emitiu a Instrução nº 2399/25 em 10/03/2025 (peça 30), concluindo que o concurso em análise foi efetivado no ano de 2015 e a entidade não

[1] Último movimento efetuado pelo Município neste processo – 27/11/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DUV

encaminhou os documentos necessários para registro das admissões, encaminhando os autos a Diretoria de Protocolo, para que providencie a diligência, nos termos do art. 168, XIII, "a", e art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno.

> "***Diante disso, é necessário que a entidade envie as demais fases deste processo para que seja possível o regular prosseguimento do feito, de acordo com a Instrução Normativa n° 142/2018".***
>
> ***Alerte-se que, se a diligência não for atendida, o processo será arquivado sem o registro adequado dos admitidos. Ademais, a falta de cumprimento poderá resultar na aplicação de multa ao gestor, conforme previsto no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, além de impedir a obtenção de certidão liberatória até que as manifestações necessárias sejam apresentadas.***

Após a emissão da Instrução acima, foi "criada" neste Tribunal de Contas a **Coordenadoria de Atos de Pessoal** (**COAP)**, que assumiu os processos relacionados aos **atos de pessoal.**

Pelo Despacho nº 92/25 - COAP (peça 31), observou que os autos ainda estavam como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, originário do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, cujo exame necessitava de esclarecimentos, pois a Instrução efetuada pela CAGE não havia resposta.

Em face do exposto, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, foram encaminhados os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado em atendimento à Instrução nº 2399/25 - CAGE peça nº 30.

Em atendimento a publicação da Diretoria de Protocolo, observa-se que houve a leitura do ato pelo ente municipal (peça 39), contudo, novamente sem resposta, ocorrendo o decurso de prazo, conforme consta na Certidão 438/25-DP.

Com efeito, a COAP, efetivou a Instrução nº 7555/25 (peça 41) alegando a inércia do Município de Tuneiras do Oeste e opinando pela inépcia do ato e, consequentemente, o seu encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DUV

Além disso, sugeriu a determinação para o envio de um novo ato, que esteja livre de falhas, conforme estipulado no art. 299-A, §3º, inciso II.

Ato contínuo, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição, nos termos do art. 299-A, §5º, do Regimento Interno e encaminhamento ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Efetuado o Termo de Distribuição conforme Nº 3858/2025 (peça 42), a Diretoria de Protocolo, encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Análise efetuada pelo Procurador do MPC, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, o Parecer nº 685/25-6PC (peça 44), discordou do opinativo da COAP e sugeriu a NEGATIVA DE REGISTRO, sem prejuízo de futura nova provocação do TCE/PR.

Na distribuição dos autos, foi sorteado como Relator o Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Termo de Distribuição 3858/25, o qual recebeu os autos após o Parecer do Ministério Público de Contas.

Analisando os autos, o Conselheiro Relator, determinou novo prazo para manifestação, conforme **Despacho nº 1062/25 – GCAZ,** contudo, mais uma vez não houve qualquer movimentação pelo Município de Tuneiras do Oeste, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo nº 859/25 – DP (peça 48).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em virtude das diversas oportunidades concedidas ao ente municipal, sem haver qualquer tipo de **tentativa de regularização, opino pela NEGATIVA DE REGISTRO** dos presentes autos e **determino** a aplicação das sanções dos **Art. 85,I e V**[2], da Lei Orgânica deste Tribunal ao Município e aos **gestores a partir de 2015** - "***prefeitos responsáveis pelo envio dos documentos a partir da efetivação do concurso"*** - em face da inércia no

[2] **Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:**
I - multa administrativa;
V- impedimento para obtenção de certidão liberatória;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DUV

andamento deste processo, as **sanções do Art. 87, I-"b[3]" e 87, III "f[4]"**, também da Lei Orgânica deste TC.

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, não foram enviados os documentos para o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, em especial os documentos da "**fase 3 e 4**", tendo o Ministério Público de Contas concluído pela **negativa de registro** dos atos apreciados.

Esclareço que no presente caso, não se aplica o **Prejulgado 31,** pois não houve o envio da **fase 4.**

> ***PREJULGADO Nº 31***
>
> *I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;*
>
> *II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;*
>
> *III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;*
>
> *IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;*
>
> ***V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;***
>
> *VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;*
>
> *VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;*
>
> *VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.*

---

[3] **Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**
[...]
I, b - 10 UPFs - deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III, f - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) -
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DUV

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** das admissões em exame efetuadas pelo Município de Tuneiras do Oeste, **o qual encaminhou a este Tribunal a documentação incompleta das fases 1 e 2 e não encaminhou os documentos das fases 3 e 4, referente ao Concurso Público nº 05/2015,** para preenchimento de vagas da administração pública, mesmo após determinações de juntada de documentos por esta Corte de Contas.

Em face do exposto determino a aplicação da **sanção do Art. 85, V**, da Lei Orgânica deste Tribunal[5], ao Município de Tuneiras do Oeste, e por desídia por parte dos administradores municipais, **determino aos gestores municipais do período de 2015 a 2025, as sanções dos Art. 87, I, "b"[6] e 87, III, "f"[7]**:

I- Aplicação da sanção do Art. 85, V, da Lei Orgânica deste Tribunal – (Impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município de Tuneiras do Oeste).

II- Aplicação da multa do Art. 87, I, "b" – (10 UPFs), para cada gestor de 2015 a 2025, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas – IN 142/2018.

III- Aplicação da multa do Art. 87, III, "f" – (30 UPFs), para cada gestor de 2015 a 2025, em face do descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas, na sequência para Coordenadoria de Medida Executórias (CMEX) para as providências necessárias e por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

---

[5] Lei Complementar 113/2005

[6] **Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**
[...]
I, b - 10 UPFs - deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[7] No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DUV

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou nas Instruções n.º 1283/18 da 1ª Fase e 1284/18 da 2ª Fase que foram encontradas e apontadas irregularidades conforme consta nos itens - "III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS"

Após sucessivas oportunidades conferidas à origem para o exercício do contraditório, observa-se que a entidade permaneceu silente quanto aos apontamentos formulados, limitando-se a requerer, em 1.º de novembro de 2018, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, tendo, contudo, permanecido inerte mesmo após a concessão do novo prazo.

Diante disso e considerando ainda a ausência do envio dos documentos das fases 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução nº 7555/25 (peça nº 41), opinou pelo encerramento e arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 685/25 - 6PC, peça 44) entendeu que previamente ao arquivamento expressado pela Unidade Técnica, deve ser realizada uma decisão pela negativa de registro.

O Relator em seu voto entendeu pela aplicação das sanções dos Art. 87, I "b" e 87, III "f" do Regimento Interno aos gestores municipais do período de 2015 a 2025, entretanto, entendo que previamente a devida decisão de mérito, deve ser oportunizada nova oportunidade de defesa.

Nesse contexto, minha proposta é de que **seja concedida nova oportunidade de contraditório ao Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu representante legal**, para que se manifeste e apresente contraditório acerca das supostas irregularidades constatadas nos autos, juntando toda documentação e informações que compreenderem pertinentes, bem como as solicitadas nos autos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DUV

atentando-se que a apresentação de documentos aleatórios ou incompletos, sem maiores esclarecimentos, poderão impactar na decisão.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a **intimação do Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa do seu representante legal,** para que no prazo regimental de **15 (quinze) dias**, apresentem contraditório, juntando aos autos toda documentação e informações que compreender pertinentes, bem como as solicitadas nos autos, sob pena de aplicação de multa e impedimento para obtenção de certidão liberatória pelo descumprimento das solicitações desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

Julgar pela **NEGATIVA DE REGISTRO** das admissões em exame efetuadas pelo Município de Tuneiras do Oeste, **o qual encaminhou a este Tribunal a documentação incompleta das fases 1 e 2 e não encaminhou os documentos das fases 3 e 4, referente ao Concurso Público nº 05/2015,** para preenchimento de vagas da administração pública, mesmo após determinações de juntada de documentos por esta Corte de Contas.

Determinar a aplicação da **sanção do Art. 85, V**, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Município de Tuneiras do Oeste, e por desídia por parte dos administradores municipais, **determinar aos gestores municipais do período de 2015 a 2025, as sanções dos Art. 87, I, "b" e 87, III, "f"**:

I. Aplicação da sanção do Art. 85, V, da Lei Orgânica deste Tribunal – (Impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município de Tuneiras do Oeste).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DUV

II. Aplicação da multa do Art. 87, I, “b” – (10 UPFs), para cada gestor de 2015 a 2025, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas – IN 142/2018.

III. Aplicação da multa do Art. 87, III, “f” – (30 UPFs), para cada gestor de 2015 a 2025, em face do descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas, na sequência para Coordenadoria de Medida Executórias (CMEX) para as providências necessárias e por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) apresentou voto pela conversão do julgamento em diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DUV